

## Memorando 8- 12.718/2026

---

**De:** MATHEUS C. - PGM-ASSTJUR

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 29/05/2026 às 08:43:30

**Setores envolvidos:**

GAP, PGM, SEGOV, SEGOV-DCCS, SEGAB, SEGAB-DAAL, VOTUPREV-DPRE, PGM-ASSTJUR, APAD, VOTUPREV

### Anteprojeto de Lei Complementar - Reforma da Previdência

Em tempo, segue o parecer jurídico com a assinatura retificada, mantendo-se hígido o seu inteiro teor.

—  
**Matheus de Maria Correia**  
*Procurador do Município*

**Anexos:**

PARECER\_Memorando\_12718\_2026\_Projeto\_de\_Lei\_Complementar\_Reforma\_da\_Previdencia\_Municipal\_Instituica



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1903-B010-3DFD-72AE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MATHEUS DE MARIA CORREIA (CPF 400.XXX.XXX-01) em 11/06/2026 11:04:21 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/1903-B010-3DFD-72AE>



## **PARECER JURÍDICO**

**Da:** Assessoria Técnico-Jurídica

**Para:** Procurador Geral do Município

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar – Reforma da Previdência Municipal – Instituição do Plano de Benefícios do RPPS do Município de Votuporanga.

**Processo Administrativo:** Memorando nº 12.718/2026

### **EMENTA**

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. REFORMA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRAS PERMANENTES E DE TRANSIÇÃO. APOSENTADORIAS, PENSÕES, CÁLCULO DE PROVENTOS E ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONFORMIDADE, EM TESE, COM A EC Nº 103/2019, LEI FEDERAL Nº 9.717/1998 E PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ESTUDOS ATUARIAIS, IMPACTOS FINANCEIROS E MANUTENÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES TÉCNICO-LEGISLATIVAS.*

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município, por intermédio do Memorando nº 12.718/2026, acerca da análise do Anteprojeto de Lei Complementar que institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de



Votuporanga, promovendo a reforma previdenciária municipal em adequação à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A minuta legislativa encaminhada institui novo Plano de Benefícios do RPPS municipal, estabelece regras permanentes e de transição, disciplina aposentadorias e pensões, regulamenta critérios de cálculo, reajuste e acumulação de benefícios, bem como promove alterações e revogações parciais da legislação previdenciária municipal vigente.

Conforme consta da exposição de motivos, a proposta busca adequar o regime municipal às diretrizes da EC nº 103/2019, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, conferir maior segurança jurídica e consolidar as normas previdenciárias em diploma próprio.

É o relatório.

Passo à análise jurídica.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA**

A Constituição Federal atribui aos entes federativos competência para organização de seus respectivos Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Após a Emenda Constitucional nº 103/2019, os Municípios passaram a possuir maior responsabilidade normativa na disciplina das regras previdenciárias, aposentadorias, pensões, regras de transição e critérios de cálculo dos benefícios.

A iniciativa legislativa revela-se formalmente adequada.



Isso porque a matéria envolve regime jurídico de servidores públicos, previdência dos servidores, organização administrativa do RPPS e impacto orçamentário-financeiro, sendo inequívoca a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse aspecto, a proposta mostra-se formalmente compatível com:

- o art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal;
- o princípio da simetria constitucional;
- e a jurisprudência consolidada do STF sobre iniciativa reservada em matéria previdenciária funcional.

## **II.2 – DA ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

Em análise global da minuta, verifica-se que o projeto procura reproduzir, adaptar e internalizar no âmbito municipal os principais parâmetros introduzidos pela EC nº 103/2019.

A proposta contempla:

- instituição de idade mínima;
- novas regras permanentes;
- regras de transição;
- critérios de cálculo baseados em média contributiva;
- disciplina da aposentadoria especial;
- regulamentação da aposentadoria da pessoa com deficiência;
- revisão das regras de pensão;
- e adequação das hipóteses de acumulação de benefícios.

Observa-se também preocupação técnica com equilíbrio atuarial, governança previdenciária, caráter contributivo, vedação de benefícios sem custeio e compatibilidade com as normas gerais federais dos RPPS.



Sob esse aspecto, a proposta mostra-se, em tese, alinhada à EC nº 103/2019, à Lei Federal nº 9.717/1998, à Portaria MTP nº 1.467/2022 e às diretrizes gerais atualmente exigidas para manutenção da regularidade previdenciária dos RPPS.

### **II.3 – DAS REGRAS DE APOSENTADORIA**

A minuta estabelece regra permanente de aposentadoria voluntária, aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, aposentadoria da pessoa com deficiência, aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria compulsória, além de múltiplas regras de transição.

As regras de idade mínima e tempo de contribuição encontram correspondência com os parâmetros constitucionais atualmente vigentes.

A previsão de disciplina específica para professores, servidores expostos a agentes nocivos e pessoas com deficiência também revela compatibilidade, em tese, com os §§ 4º-A, 4º-C e 4º-D do art. 40 da Constituição Federal, a LC Federal nº 142/2013 e as normas gerais aplicáveis aos RPPS.

Mostra-se tecnicamente positiva a preocupação da minuta:

- com exigência de avaliação biopsicossocial;
- PPP;
- laudos técnicos;
- comprovação efetiva da exposição;
- e vedação de reconhecimento automático baseado apenas em adicional de insalubridade.

Tais previsões reduzem significativamente riscos futuros de judicialização e fragilidade atuarial.



## **II.4 – DO CÁLCULO DOS PROVENTOS**

O projeto adota sistemática baseada na média aritmética das remunerações contributivas, percentuais progressivos e critérios derivados da EC nº 103/2019.

Também se observa preocupação com:

- limitação ao teto constitucional;
- definição de remuneração contributiva;
- necessidade de efetiva contribuição previdenciária sobre as parcelas consideradas no cálculo;
- e preservação do caráter contributivo do regime.

A disciplina normativa revela-se juridicamente adequada sob o prisma constitucional e atuarial.

Contudo, esta Procuradoria entende recomendável especial atenção à coerência entre base contributiva e cálculo de benefícios, à compatibilidade integral com a legislação de custeio e à futura regulamentação operacional pelo VOTUPREV.

Isso porque inconsistências entre custeio, base contributiva e cálculo dos benefícios costumam gerar litígios previdenciários relevantes no âmbito dos RPPS.

## **II.5 – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO E DIREITO ADQUIRIDO**

A proposta contempla múltiplas regras de transição destinadas aos servidores já vinculados ao serviço público antes da reforma.

Sob o prisma constitucional, inexistente direito adquirido a regime jurídico previdenciário, mas subsiste proteção:



- ao direito adquirido;
- ao ato jurídico perfeito;
- e às regras constitucionais de transição.

Nesse aspecto, a minuta demonstra preocupação em preservar situações consolidadas, reduzir impacto abrupto e garantir transição progressiva.

Todavia, considerando a extrema sensibilidade do tema, recomenda-se cautela máxima quanto:

- à revisão técnico-atuarial;
- à compatibilidade entre regras locais e EC nº 103/2019;
- e à análise individualizada das regras de integralidade e paridade eventualmente preservadas.

## **II.6 – DA NECESSIDADE DE ESTUDO ATUARIAL E IMPACTO FINANCEIRO**

Embora a minuta apresente fundamentação técnica consistente, esta Procuradoria ressalta que a validade material e a sustentabilidade prática da reforma dependem diretamente da compatibilidade atuarial, dos estudos financeiros, das projeções previdenciárias e da demonstração concreta do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A própria Constituição Federal exige observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários.

Assim, recomenda-se expressamente que a tramitação legislativa seja acompanhada:

- da avaliação atuarial atualizada;
- estudo de impacto;



- manifestação técnica do atuário responsável;
- e demonstração de compatibilidade com as exigências do Ministério da Previdência.

Tal cautela é especialmente relevante para preservação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, prevenção de apontamentos do Tribunal de Contas e mitigação de futuras judicializações.

## **II.7 – DAS OBSERVAÇÕES TÉCNICO-LEGISLATIVAS**

A minuta apresenta boa técnica legislativa e estrutura normativa consistente.

Contudo, esta Procuradoria sugere avaliação complementar quanto:

- à uniformização de remissões internas;
- à futura regulamentação operacional pelo VOTUPREV;
- à compatibilização integral entre Plano de Benefícios, Lei Complementar nº 199/2011 e legislação estatutária municipal;
- bem como revisão final de terminologia previdenciária, remissões constitucionais e dispositivos revogatórios.

Também se mostra recomendável manifestação técnica formal do controle interno e eventual análise atuarial conclusiva previamente ao envio do projeto à Câmara Municipal.

## **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município opina pela constitucionalidade formal da iniciativa legislativa e pela compatibilidade geral da minuta com a Emenda Constitucional nº 103/2019, a Lei Federal nº 9.717/1998 e as normas gerais aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social.



Sob o aspecto jurídico, a proposta revela-se, em tese, apta à instituição do novo Plano de Benefícios do RPPS do Município de Votuporanga, especialmente por buscar adequação constitucional, consolidação normativa, equilíbrio atuarial, segurança jurídica e modernização da disciplina previdenciária municipal.

Todavia, esta Procuradoria ressalta a necessidade de observância rigorosa:

- das avaliações atuariais atualizadas;
- dos impactos financeiros da reforma;
- das exigências federais relativas ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- bem como da revisão técnico-legislativa final antes do encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo Municipal.

Por fim, considerando a elevada sensibilidade institucional e financeira da matéria previdenciária, recomenda-se que a tramitação legislativa seja acompanhada de suporte técnico atuarial contínuo e de adequada motivação administrativa, a fim de assegurar estabilidade institucional, sustentabilidade previdenciária e conformidade com as exigências constitucionais e federais aplicáveis.

É o parecer, s.m.j.

Votuporanga, 28 de maio de 2026.

**MATHEUS DE MARIA CORREIA**

Assessor Técnico Jurídico da Procuradoria Geral do Município



## **Memorando 12.718/2026**



De: **MATHEUS DE MARIA CORREIA** Setor: **PGM-ASSTJUR - ASSESSORIA TECNICO JURÍDICA**

Despacho: **11- 12.718/2026**

Assunto: **Anteprojeto de Lei Complementar - Reforma da Previdência**

Votuporanga/SP, 01 de Junho de 2026

Trata-se de análise complementar da versão revisada do Projeto de Lei Complementar que institui o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votuporanga.

Após a emissão do parecer jurídico anteriormente exarado, foi apresentada nova versão da minuta legislativa, contendo ajustes pontuais e complementações normativas, especialmente no tocante à integração entre o Plano de Benefícios ora instituído e a Lei Complementar Municipal nº 199, de 21 de dezembro de 2011.

Procedida a análise comparativa entre a versão anteriormente examinada e a redação atualmente submetida à apreciação desta Assessoria Técnica Jurídica, verifica-se que as alterações promovidas concentram-se, essencialmente, em aspectos de governança previdenciária, custeio e organização institucional do RPPS municipal, notadamente mediante a atualização de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 199/2011 relativos ao equacionamento do déficit atuarial, à composição do Conselho Fiscal e ao Comitê de Investimentos.

As modificações introduzidas não alteram as premissas jurídicas fundamentais que embasaram o parecer anteriormente emitido, tampouco modificam substancialmente as regras permanentes de aposentadoria, pensão por morte, cálculo de benefícios, regras de transição, direito adquirido ou demais institutos previdenciários analisados.

Ao contrário, as alterações promovidas contribuem para o aperfeiçoamento técnico-legislativo da proposta e para a harmonização sistemática entre o novo Plano de Benefícios e a legislação municipal que disciplina a estrutura administrativa e o custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

Mantém-se, portanto, o entendimento anteriormente consignado quanto à viabilidade jurídica da proposta.

Diante do exposto, esta Assessoria Técnica Jurídica ratifica integralmente as conclusões constantes do parecer anteriormente emitido, entendendo que as alterações promovidas não introduzem óbices jurídicos ao prosseguimento da tramitação legislativa da matéria.

É o parecer, s.m.j.

—  
**Matheus de Maria Correia**  
*Procurador do Município*

---

Prefeitura do Município de Votuporanga - Responsável pelo e-SIC: Central de Atendimento ao Público - Ricardo Aparecido da Silva  
Atendimento Presencial: das 9h às 15h (dias úteis) Endereço: Rua Pará, nº 3227 Patrimônio Velho, Votuporanga — SP — CEP: 15502-236  
Impresso em 11/06/2026 14:20:15 por Natalia Amanda Polizeli Rodrigues - Chefe de Departamento de Atos Administrativos e  
Legislativos (matrícula 61670)

